

DIREITO DAS SUCESSÕES

2.º Ano – Turma A (Dia) – 22/06/2018 * Professor Doutor Luís Menezes Leitão

Hipótese (20 Valores)

Alfredo casou com **Bruna** em 1983. Na convenção antenupcial, **Alfredo** e **Bruna** escolheram o regime de separação de bens e **Alfredo** doou por morte a **Filipa**, que aceitou, a sua casa de Sintra. Na mesma ocasião, Alfredo doou também por morte a **Guilherme**, seu afilhado, a embarcação “Sol Nascente”. **Guilherme** não participou na convenção.

Alfredo e **Bruna** tiveram três filhos: **Clara**, **Diogo** e **Edgar**. **Bruna** tinha ainda um filho de um anterior casamento, **Xavier**.

Clara, casada com **Hélio**, tem dois filhos: **Igor** e **João**. **Diogo** é casado com **Luísa** e tem uma filha, **Maria**. **Edgar** é solteiro e não tem descendentes.

Em 2000, **Alfredo** doou a **Edgar** a sua casa sita em Braga.

Em 2007, **Alfredo** doou ao seu neto **Igor**, um imóvel sito em Lisboa.

Em 2008, **Alfredo** fez testamento público com o seguinte teor:

- 1) Deixo ao meu amigo **Nuno** a minha coleção de moedas desde que Nuno nunca se divorcie de Paula, minha querida sobrinha;
- 2) Deixo ao meu filho **Diogo** a embarcação “Sol Nascente” para integrar o que este tem a receber da minha herança;
- 3) Deixo ao meu amigo e “companheiro de jogos de sueca” **Silvério** 1/10 da minha herança;
- 4) Deixo a **Octávia** a minha quinta no Douro na condição de esta fazer um testamento e deixar toda a sua quota disponível ao meu filho **Diogo**;
- 5) Caso **Bruna** não possa aceitar o que lhe caberá da minha herança, quero que a sua parte fique para o meu enteado **Xavier**.

Em junho de 2015 **Alfredo** e **Clara** faleceram num trágico acidente de barco. Os corpos só foram encontrados dois dias depois. **Bruna** e **Edgar** repudiaram a herança de **Alfredo**. Todos os beneficiários aceitaram as deixas testamentárias.

Diogo foi declarado indigno em relação a **Bruna** por ter destruído um testamento cerrado que esta fizera e só ele conhecia. O amigo e “companheiro de jogos de sueca” de **Alfredo** não se chamava **Silvério**, mas sim **Rogério**. **Nuno**, já divorciado da sobrinha de **Alfredo**, casou em julho de 2015 com a notária que lavrou o testamento de **Alfredo**.

Alfredo deixou bens no valor de 600.000 €, valendo a coleção de moedas 10.000€, a casa de Sintra 49.000€, a casa sita em Braga 140.000 € e o imóvel de Lisboa 160.000€. A quinta no Douro tem o valor de 100.000€ e a embarcação “Sol Nascente” foi avaliada em 50.000€. Não deixou passivo.

Proceda à partilha da herança por óbito de **Alfredo**.

DIREITO DAS SUCESSÕES

2.º Ano – Turma A (Dia) – 22/06/2018 * Professor Doutor Luís Menezes Leitão

Grelha Correção

Momento da abertura da sucessão de Alfredo e indicação dos seus sucessíveis legitimários (2031.º, 2032.º, 2156.º, 2157.º, 2133.º, n.º1, al. a), 2133.º, n.º 3, 2134.º, 2135.º, todos do CC).

Critério de determinação da legítima objetiva e das legítimas subjetivas (2159.º, n.º1 e 2162.º do CC: R + D – P). Quantificação das legítimas subjetivas (2136.º, 2139.º, n.º1 e 2157.º CC). Efeitos do repúdio de Bruna e Edgar na quota indisponível. Análise dos pressupostos de aplicação do direito de acrescer (artigo 2137.º, n.º 2, CC). Aplicação do artigo 2114.º, n.º 2, no caso de Edgar criação da legítima fictícia para imputação da doação sujeita a colação.

Clara falece em comoriência com o Autor da sucessão (artigo 68.º, n.º 2, CC). A não sobrevivência de Clara ao Autor da sucessão faz operar uma vocação indireta, por haver uma situação de não poder aceitar. Há direito de representação a favor dos seus filhos Igor e João (artigos 2039.º e 2042.º CC). Os filhos Igor e João ocupam o lugar de Clara por direito de representação (princípio da stirpe - artigo 2044.º CC).

Doação em vida ao neto Igor não sujeita a colação. Na data da doação Clara, filha de Alfredo e mãe de Igor, ainda estava viva, logo Igor não seria um presuntivo herdeiro legitimário. Não preenchimento do âmbito subjetivo (artigo 2105.º CC).

Doação em vida ao filho Edgar não está sujeita a colação porque Edgar não quer vir à sucessão. No entanto, há lugar á imputação na quota indisponível por força do artigo 2114.º, n.º2, do CC.

Filipa -Pacto sucessório designativo válido – instituição de Filipa como herdeira contratual (artigos 2028.º, 1700.º, n.º1, al, b), 1701º e 1705.º do CC).

Guilherme – Não se trata de um pacto sucessório designativo, pois não houve aceitação por parte de Guilherme. Conversão em disposição testamentária de acordo com o previsto no artigo 1704.º CC.

Testamento de Alfredo

Deixa 1 – Deixa testamentária a título de legado (artigo 2030.º, n.º 2, do CC). Condição contrária à lei, não prejudica a validade da disposição testamentária (artigos 2232.º e 2230.ºCC).

Deixa 2- Deixa testamentária a título de legado (artigo 2030.º, n.º 2, do CC), mais concretamente instituição de um legado por conta da legítima (artigo 2163.º do CC). Imputação na legítima subjetiva de Diogo que não perde o direito ao remanescente ou a sua qualidade de herdeiro legal. O bem objeto do legado já fora mencionado na convenção antenupcial e, por força da conversão legal prevista no artigo 1704.º, legado a Guilherme com valor testamentário. Há, portanto, incompatibilidade entre duas disposições testamentárias operando a revogação tácita da primeira (artigo 2313.º CC).

Deixa 3 - Deixa testamentária a título de herança (artigo 2030.º CC). VTHT= 600.000€ x 1/10= 60.000€. Erro na indicação da pessoa que não prejudica a validade da disposição testamentária. Resulta do testamento quem é a pessoa a que o Autor da sucessão se quer referir (artigo 2203.º e 2187.º CC).

Deixa 4- Deixa nula uma vez que contém uma condição captatória. (artigo 2231.º CC)

Deixa 5- Instituição de uma substituição direta (artigo 2281.º do CC). Quando o Autor da sucessão refere apenas a possibilidade de não poder aceitar, entende-se, salvo indicação em contrário, que seria sua vontade abarcar as situações de não querer aceitar (artigo 2281.º, n.º 2, CC). A substituição é parcialmente inválida, na medida em que não se admite o afastamento das regras da sucessão legitimária, pelo que deverá ser reduzida (artigo 292.ºCC) e operante apenas no que respeita à distribuição da quota disponível.

DIREITO DAS SUCESSÕES

2.º Ano – Turma A (Dia) – 22/06/2018 * Professor Doutor Luís Menezes Leitão

Diogo foi declarado indigno em relação a Bruna com um fundamento válido (artigo 2034.º, al. d)). A falta de capacidade de D perante B é irrelevante para o chamamento de D à herança de A.

Por fim, o casamento de Nuno com a notária que lavrou o testamento de A também não é relevante, uma vez que é posterior à sua realização. Afastamento do regime de indisponibilidades relativas – 2197.º e 2198.º.

Mapa de Partilha provisório

	QI 600	QD 300
Bruna	150	
Clara	150	160 (DV)
Diogo	150	
Edgar	150	
Filipa		49 (PS)
Nuno		10.(DTL)
Rogério		60 (DTH)

Mapa de Partilha Definitivo

	QI 600	QD 300
Bruna	—	—
Igor	75 + 2,5 + 37,5	160 (DV) + 3,5(SL)
João	75 + 2,5 + 37,5	3,5 (SL)
Diogo	150 + 5 + 75 (50 Leg.)	7 (SL)
Edgar	140 (DV)	—
Filipa		49 (PS)
Nuno		10.(DTL)
Rogério		60 (DTH)
Xavier (por substituição direta de Bruna)		7 (HT)